

Despachado em 03/07/24 o veto

VETO 004/2024

Ofício 056/24



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 056/24 encaminhado em 29/05/24 (autógrafo)

**OFICIO GAPRE Nº 040/2024**

Arraial do Cabo, 26 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2024.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

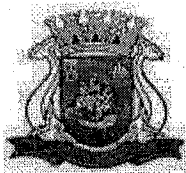
Atenciosamente,

MARCELO MAGNO  
FELIX DOS  
SANTOS:0371850371  
9  
**Marcelo Magno Félix dos Santos**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719  
Dados: 2024.06.27 15:27:54 -03'00'

Ao Exmo. Sr.  
**Pedro Reis Cajueiro de Andrade**  
MD. Presidente da Câmara Municipal  
Arraial do Cabo - RJ

**RECEBIDO**  
Em 28/06/24  
Ass. Rubens  
10:24h



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

Arraial do Cabo, 26 de junho de 2024.

Ao  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo  
**Pedro Reis Cajueiro**

**RAZÕES DO VETO** nº 004/2024

Senhor Presidente,

**Da Análise do Projeto:**

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

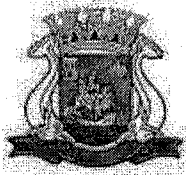
PL Nº 035/2024 – Em sede preliminar, insta salientar que apresente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presente não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Neste viés, cabe a Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretárias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Inicialmente, cumpre informar, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Do texto normativo apresentado extrai-se que a intenção do legislador é a instituição de políticas públicas no transporte escolar de pessoas com deficiência – que se encontra no rol de competências comuns de todos os Entes da Federação (CR, art. 23, II) e no rol dos assuntos de competência legislativa concorrente (CR, art. 24, XII), sendo, portanto, admitida a competência legislativa suplementar do Município para tratar do tema.

Em primeira análise, anota-se que o assunto veiculado na proposta em tela encontra-se no rol das matérias de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Confira-se:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

---

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Ainda na Constituição da República está previsto que *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* (art. 205).

Dentre os deveres do Poder Público atinentes à educação, a Constituição estabeleceu a obrigação de oferecimento de *“atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência”* e de um sistema que seja adequado às condições do educando:

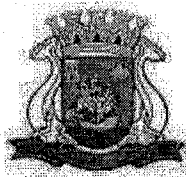
“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

---

Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. ”

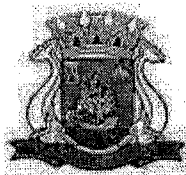
Registra-se, portanto, que o Município, em virtude da prerrogativa que lhe foi conferida pelo art. 18 do Texto Constitucional, possui autonomia política, administrativa e financeira, e, por tal razão, lhe foi conferida a competência para estabelecer normas de seu estrito interesse para atender as peculiaridades locais.

Nesse ínterim, observada a legislação federal que rege a matéria, o Município, poderá estabelecer condições que tenham por escopo facilitar o acesso ao direito à educação ou aos serviços que serão prestados no âmbito de seu território.

Ademais, caberá ao Município, com fulcro nos artigos 3º, inciso IV, 5º, 205, da Constituição da República e na Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelecer medidas que possam facilitar o acesso das pessoas com deficiências aos serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015 assim prevêem seu art. 8º:

“É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

---

respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico”.

Nesse ínterim, não há óbice à implantação de medidas ou condições que tenham por escopo concretizar a prioridade prevista na legislação nacional, notadamente em relação ao acesso aos serviços públicos de educação prestados no âmbito do município.

No presente caso, entretanto, a proposta não se limita a dispor sobre a instituição do programa municipal indicado na ementa e no art. 1º, sendo nela fixadas disposições que interferem em atribuições típicas do Poder Executivo e de seus órgãos em desconformidade com a Lei Orgânica do Município.

Em suma, o projeto de lei em epígrafe – a despeito de veicular previsão de instituição de programa com execução na área da educação - disposição que por si só não contraria o ordenamento jurídico –, imiscui-se em atos próprios das atividades que serão desenvolvidas pelo Poder Executivo ao dispor sobre as atividades que serão ofertadas pelo projeto, bem como pela obrigação de disponibilização de servidores, bem como a instituição de suas atribuições para realização das atividades expostas, em desconformidade com o artigo 82 da Lei Orgânica.

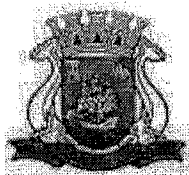
Art. 82 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal

Como se nota, a Lei Orgânica do Município, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo, a competência para dispor sobre “organização administrativa, matéria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
GABINETE

tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração”, de sorte que não há espaço para a atuação legislativa sobre a matéria por parte de membro do Poder Legislativo local.

Não obstante, a concretização do objeto poderá implicar em gastos, o que, em tese, exige que propositura seja instruída com o estudo de impacto orçamentário financeiro, em face do que dispõe o 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os artigos 16 e 17 da Lei 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o que não verificamos no presente caso.

Nos termos do art. 88, §1º da Lei Orgânica Municipal, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos, no prazo de 15 dias úteis, e comunicará Câmara Municipal o motivo do veto, no prazo de 48 horas.

Além disso, é de se notar que o legislador não indicou a origem dos recursos necessários ao custeio das despesas que se objetiva criar, o que se incompatibiliza com os pressupostos de validade para as leis que dispõem sobre aumento de despesas que não estão previstas na Lei Orçamentária Anual.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2024**, o qual não atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

MARCELO MAGNO  
FELIX DOS  
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por  
MARCELO MAGNO FELIX DOS  
SANTOS:03718503719  
Dados: 2024.06.27 15:22:52  
-03'00'

**Marcelo Magno Félix dos Santos**

Prefeito Municipal